



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 661, de 2014, com a seguinte redação:

Art. ____ Dê-se nova redação ao § 2º e seu inciso II e ao § 6º do art. 106 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que alterou a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

“Art.106.....

.....

§ 2º No caso do inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados junto a pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a:

I -

II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda, plataformas de perfuração semissubmersível e autoelevatórias); e”.....

.....

§ 6º A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos no §2º sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou que o arrendante ou locador seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar a Lei 13.043, de 2014, que regulamenta os contratos de afretamento e aluguel de embarcações marítimas.

Pretende-se aperfeiçoar as normas referentes contratos de tamanha importância para instalação de sondas para exploração de petróleo e gás.

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14860.57087-63